



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 502/2022

Auto de Infração nº: 279474/2021	Processo CAP nº: 730915/21
Auto de Fiscalização/BO nº: 2021-036966034-001	Data: 02/08/2021
Embasamento Legal: Decreto 47.838/2020, Art. 3º, anexos III, código 306.	

Autuado:	CNPJ / CPF:
[REDACTED]	
Município da infração: Formoso/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPERAM NOR Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Em 03 de agosto de 2021 foi lavrado o presente auto de infração, que contempla as penalidades de APREENSÃO DE BENS, MULTAS SIMPLES, EMBARGO e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 15 de fevereiro de 2022, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas, adequado o volume de lenha apreendida para 2.486,5995 m³ e aplicado o perdimento nos termos do Decreto Estadual nº 47383/2018.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. É realizado relato de todo o histórico do licenciamento ambiental do empreendimento (fls. 110 a 114);
- 1.2. Em relação à infração, destaca que apesar dos cuidados tomados pelo empreendedor, durante a supressão, alguns pequizeiros foram aproveitados por estarem secos, em área de extensão de 400 hectares, onde é comum encontrar árvores caídas, mortas e/ou secas, em razão de morte natural, raios, ventos e incêndios vindos do PARNA GSV; que eventualmente também podem ter ocorrido pequenas podas de árvores em galhos de pequizeiros para facilitar o trânsito das máquinas e implementos durante a limpeza da área e o transporte da madeira destinada a produção de carvão, conforme autorização concedida no processo de licenciamento ambiental;
- 1.3. Diante da situação, a autuada solicitou ao responsável pela produção de carvão que fizesse o aproveitamento da madeira deitada ao solo e também de árvores secas ou que foram atingidas por incêndio;



- 1.4. Que a vegetação da área, em razão dos incêndios, ao invés de aumentar o volume lenhoso estimado no inventário, teve o volume reduzido; que tal fato é comprovado por extrato de estoque de lenha e volume de notas fiscais de carvão emitidas pela autuada;
- 1.5. Que o aproveitamento das árvores caídas foi visto por um dos guardas do parque, que acionou a PMMG e lavrou o auto de infração em análise; que o auto de infração ratifica que foram aproveitadas árvores secas e encontradas durante o recolhimento da madeira resultante da supressão vegetal autorizada; que os cortes foram pontuais, visando a limpeza da área e aproveitamento de árvores sem vida;
- 1.6. Que não foram explicados no auto de infração os fundamentos para mensuras a volumetria de pequizeiros; que inicialmente foi citada a base de cálculo do inventário florestal; a autuada afirma que o quantitativo informado não poderia ser encontrado no local; que foi contestada na defesa administrativa a volumetria informada no auto de infração, o que foi acatado pelos equipe da SUPRAM Noroeste, que reduziu a volumetria apreendida, conforme Parecer Único Defesa nº 31/2022;
- 1.7. Mesmo após redução, acatando o que foi informado pela autuada, adequando a volumetria para 2.486,5995 m³, a autuada não se conforma com a decisão de primeira instância administrativa e afirma que os dados do Inventário Florestal não devem ser interpretados de forma tão rigorosa em exatidão matemática para estimar a densidade de pequizeiros, como fez o Relatório Técnico de Fiscalização nº 121/2021 e o Parecer Único Defesa nº 31/2022; que o inventário florestal foi realizado nos anos de 2007/2008 com uma estimativa de área de 567,84 hectares; que a autorização de supressão foi concedida em 2017, 10 anos após a realização do inventário florestal; que o auto de infração foi lavrado em 2021, 14 anos após a realização do inventário florestal; que a área não teve acréscimo denso de vegetação nativa ao longo dos anos, devido a condições de incêndios, menor pluviosidade e alta temperatura; que muita vegetação foi destruída ao longo dos anos, incluindo os exemplares de pequizeiros; que a vegetação na época do inventário florestal já era de baixa densidade de árvores imunes de corte (aproximadamente 20 árvores por hectare), o que também estaria evidenciado em imagem de satélite de 14/10/2009 e mapa de cobertura vegetal;
- 1.8. Que o inventário florestal estimou a produção da área em cerca de 11.563 m³ de carvão; que passados 5 anos da emissão da licença para exploração florestal e trabalhos finalizados, o saldo registrado no SIAM é de 3.861,300 MDC, o que demonstra a diferença entre os dados do inventário e o quantitativo encontrado na área (2018-2022);
- 1.9. Requereu a anulação do auto de infração.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da caracterização da infração

Em relação à infração, a síntese dos argumentos apresentados pelo recorrente se encontra nos itens 1.1 a 1.8 deste parecer único. Inobstante as alegações apresentadas, é imperioso tecer as seguintes considerações:

O auto de infração foi lavrado em razão do corte/supressão de espécie imune de corte, especialmente protegida, tratando-se da espécie *Caryocar brasiliensis* (pequizeiro). Foi identificado *in loco*, durante a fiscalização, e indicado no auto de infração e no boletim de



ocorrência, a supressão de 9.360 unidades de pequizeiros sobre uma área de 402 hectares, em que foi autorizada a intervenção ambiental para retirada de vegetação nativa, excluindo a espécie pequizeiro que não poderia ser objeto de corte/supressão. Entretanto, a recorrente não obedeceu às condições do ato autorizativo e procedeu com a retirada de pequizeiros da área.

A estimativa volumétrica foi realizada tendo como base dados constantes do processo de intervenção ambiental, protocolado junto ao IEF e apresentado em inventário florestal da área, feito pela própria recorrente e entregue ao órgão ambiental.

Em análise à defesa administrativa apresentada pela autuada, foi verificado pela equipe técnica desta Superintendência que o cálculo realizado inicialmente pelo agente autuante quanto a volumetria apreendida, estimada em 4.680m³ de lenha, estava equivocado. No Parecer Único Defesa nº 31/2022, considerando os dados técnicos existentes no órgão ambiental, bem como os que foram apresentados pela autuada em processos administrativos ambientais existentes no órgão, **o volume lenhoso apreendido foi adequado para 2.486,5995m³ de lenha nativa proveniente dos 9.630 pequizeiros cortados/suprimidos irregularmente na área de 402 hectares.**

Destaque-se que a adequação volumétrica foi realizada considerando o princípio da autotutela administrativa, em que o poder público pode rever seus próprios atos, adequando-os, sendo importante salientar que a adequação volumétrica não conduz a retirada da responsabilidade pelo ato praticado e também não indica que o auto de infração seja nulo. Estamos diante de irregularidade sanável, passível de adequação, que foi realizada já na análise da defesa administrativa, visando resguardar a lisura dos procedimentos e atos administrativos.

É importante ressaltar que todas as alegações apresentadas no recurso, não diferem do que foi apresentado na defesa administrativa e não existe qualquer inventário florestal recerite sobre a área da infração que tenha sido feito e protocolado com a defesa e o recurso administrativos, passível de indicar volumetria diferente do que está no inventário florestal anteriormente realizado. Neste sentido, prevalecem os estudos técnicos que a recorrente apresentou em data anterior, por apresentarem dados fidedignos da quantidade de pequizeiros e da volumetria por hectare.

Destaque-se que o inventário florestal presente no Processo Administrativo APEF nº 02536/2008 apenas poderia ser desconsiderado se a recorrente apresentasse outro inventário florestal da área intervinda, o que não foi realizado em nenhuma etapa do processo administrativo do auto de infração em análise. Assim, a adequação realizada por meio do Relatório Técnico de Fiscalização nº 101/2021 e do Parecer Único Defesa nº 31/2022 é plenamente correta por adotar os próprios estudos técnicos do empreendimento protocolados na APEF nº 02536/2008.

Ademais, cumpre esclarecer que o argumento de que a área não apresenta mais a volumetria e o número de indivíduos da época do estudo, não resta comprovado tecnicamente. Estudos bibliográficos genéricos não afastam os dados técnicos específicos do local da infração, apresentados pelo próprio empreendedor e existentes no órgão ambiental.

Também não existe comprovação de que as árvores imunes de corte que foram suprimidas eram árvores mortas ou que o quantitativo apreendido se tratava de árvores que já estavam no solo. Não existem dados técnicos que comprovam que se tratavam de indivíduos mortos



por causas naturais. Nenhum laudo técnico específico sobre as árvores apreendidas, elaborado por Engenheiro Florestal, foi juntado no processo administrativo.

Destaque-se que a recorrente teria plenas condições de apresentar os estudos técnicos específicos realizado por profissional competente, pois está com o volume de lenha apreendido em depósito na sua propriedade, entretanto optou apenas por realizar alegações sem lastro probatório.

Neste sentido, é importante ressaltar que no processo administrativo ambiental o ônus da prova pertence a recorrente, conforme o art. 61 do Decreto Estadual nº 47383/2018, e as provas devem ser cabais para afastar o que foi encontrado *in loco* pelo agente autuante e apurado posteriormente pela equipe técnica da SUPRAM Noroeste de Minas. O ato administrativo, para todos os efeitos, possui presunção de veracidade e legitimidade que apenas são afastadas diante de provas específicas em sentido contrário.

O que se verifica no presente caso é que a recorrente não tomou o devido cuidado para preservar os indivíduos imunes de corte, desobedecendo a legislação vigente, bem como não observou o próprio ato autorizativo concedido pelo órgão ambiental que destacava como condição a necessidade de preservação dos pequizeiros. A atuada não detinha qualquer autorização para realizar a supressão/corte das árvores protegidas por lei e, desta forma, o auto de infração foi corretamente lavrado e as penalidades devem ser mantidas integralmente, apenas considerando a adequação do volume de lenha apreendida para 2.486,5995 m³.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com **adequação do volume de lenha apreendida para 2.486,5995m³**, com fundamento no art. 64 da Lei Estadual nº 14184/2002 e no princípio da autotutela administrativa, bem como o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47383/2018.



de 2022, Processo Administrativo - PA nº 04127/2008/001/2008, e que a volumetria está incorreta;

C. Em consulta ao PA nº 04127/2008/001/2008, constatou-se que a LP + LI nº 0039/2016 autorizada a supressão de vegetação em 402,8 ha na Fazenda Boa Vista, nos seguintes termos "A área onde se pretende realizar a supressão para implantação do povoamento florestal é caracterizada pelo bioma cerrado, com predominância do cerrado stricto sensu em estágios iniciais e intermediários de sucessão ecológica. [...] Considerando que a área será utilizada para plantio de eucalipto as espécies frutíferas serão utilizadas para energia, exceto os pequizeiros que não serão suprimidos" (Parecer único nº 1182332/2016, PA nº 04127/2008/001/2008);

D. Logo os agentes fiscalizadores identificaram a supressão de 9360 indivíduos arbóreos da espécie *Caryocar brasiliensis* (Pequi) sem a devida autorização do órgão competente;

E. Em consulta ao Processo de Autorização para Exploração Florestal - APEF nº 02536/2008, constatou-se que o Inventário Florestal da Fazenda Boa Vista (páginas de 36 a 126) apresenta uma Densidade Absoluta (DA) média para o Pequi de 23,66 indivíduos por hectares, ratificando a metodologia utilizada pelos agentes fiscalizadores;

F. Quanto a alegação da volumetria, tendo como base as informações presentes no Inventário Florestal da Fazenda Boa Vista tem-se que:

Volume de pequizeiro

A "estimativa do volume das frutíferas protegidas por legislação (pequi) = 3.568,8404 m³" (página 044, Processo APEF nº 02536/2008) para uma área de 567,84 ha (Estrato I, II e III); Assim,

Volume por hectare: 3.568,8404 m³ / 567,84 ha = 6,2849 m³/ha;

G. A fiscalização dos agentes fiscalizadores da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG constataram uma intervenção ambiental em 399,7020 ha, neste sentido, tem-se que:

Volume estimado de pequizeiro na área autuada: 399,7020 ha x 6,2849 m³/ha = 2.512,1031 m³

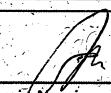
Nº de pequizeiros estimados na área autuada: 399,7020 ha x 23,66 indivíduos/ha = 9456 pequizeiros

H. Logo, o volume estimado por indivíduos de pequizeiro presente na área autuada é de:

Vomule por pequizeiro: 2.512,1031 m³ / 9456 pequizeiros = 0,2657 m³/indivíduos

I. Como os militares identificaram que "o remanescente da área desmatada somou a quantidade de 96 árvores de pequizeiro, os quais não foram extraídos na área do desmate" (Folha de 09, processo CAP 730915/21), computou-se 9360 pequizeiros para o cálculo da infração, neste sentido, tem-se que:

Elaboração:


Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1



183

Volume de pequiyeiros suprimidos: 9360 pequiyeiros x 0,2657 m³/indivíduos = 2.486,5995 m³

J. Portanto, o volume de material lenhoso a ser apreendido no AI nº 279474/2021 deve ser 2.486,5995 m³.

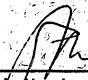
Diante ao exposto, recomendamos a manutenção das penalidades impostas quando da lavratura do AI nº 279474/2021 e adequação do volume de material lenhoso apreendido para 2.486,5995 m³.

Unai, 28 de dezembro de 2021


Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1

Sergio Nascimento Moreira – Diretor/Gestor Ambiental
DFISC. SUPRAM NOR – MASP 1.380.348-1

Elaboração:


Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1